



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.932 - MS (2019/0143474-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MS006835
DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS013675B
AGRAVADO : EDEVALDO BENITES DE ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) -
MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. CLÁUSULA LIMITATIVA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DOENÇA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU SOBRE O QUAL RECAIA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai, em regra, a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.932 - MS (2019/0143474-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 487/491, e-STJ que não conheceu do recurso especial ante os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

A parte agravante reforçou o argumento de violação a dispositivos de lei federal, bem como impugnou a incidência da Súmula 7/STJ sob o fundamento de que a cobertura indenizatória em razão de doenças ocupacionais estava expressamente excluída do contrato, o que afastaria a abusividade constatada.

A parte agravada regularmente intimada, apresentou impugnação (e-STJ, fls. 508/515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.932 - MS (2019/0143474-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MS006835
DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS013675B
AGRAVADO : EDEVALDO BENITES DE ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) -
MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. CLÁUSULA LIMITATIVA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DOENÇA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU SOBRE O QUAL RECAIA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai, em regra, a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, as alegadas violações aos artigos 757 e 760 do Código Civil, e de existência de dissídio jurisprudencial esbarram no óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

Isso porque o Tribunal de origem, ao analisar o contexto probatório dos autos, entendeu pela ausência de cumprimento adequado do dever de informação, razão pela qual fica clara a obrigação de indenizar.

É o que se verifica da leitura do seguinte trecho (fl. 333, e-STJ):

No caso posto em juízo, ficou devidamente demonstrado, em conformidade com as provas produzidas nos autos, principalmente com o laudo pericial de f. 234-40, que o autor encontra-se incapaz totalmente para praticar atividades laborais, mormente porque é motorista e a lesão ocorrida está localizada nos membros inferiores. Em seu recurso, o apelante argumenta que houve ciência inequívoca do apelado quanto às condições gerais do seguro, dentre as quais que havia limitação de risco para doença profissional.

Nesse aspecto, tem-se que a seguradora não comprovou o prévio conhecimento da parte autora quanto à limitação da cobertura, o que segundo a norma consumerista é ônus a si afeto, a teor da disposição dos artigos 6.º, VIII, e 46, do CDC.

A exclusão da cobertura de doenças profissionais do conceito de acidente pessoal, como qualquer outra cláusula restritiva do direito do consumidor, deve ser claramente redigida e destacada para a plena ciência do segurado.

É o pacífico entendimento da jurisprudência que referidas limitações não têm como prevalecer caso inexistam nos autos provas de que o segurado tinha prévia ciência das referidas restrições, mormente no caso dos autos em que não restou provado que o segurado recebeu o contrato no ato da contratação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A disposição de que o segurado declara ter lido as condições contratuais do seguro não é hábil a indicar a sua ciência inequívoca quanto às cláusulas restritivas da apólice, notadamente porque, além de indicar ser mais um tópico de um contrato típico de adesão, contraria diretamente a disposição do artigo 54, § 4.º, do CDC.

Reitero, portanto, que a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem implicaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, procedimento que encontra óbice no verbete já mencionado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE DIREITO. REDAÇÃO EM DESTAQUE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem, mediante a perquirição das cláusulas contratuais e a análise soberana do contexto fático-probatório, apontou que ficou comprovado, por meio da perícia do INSS e dos laudos médicos, que a doença que acometeu o segurado é permanente, fato que levou à concessão de aposentadoria por invalidez, a ensejar a indenização securitária.

2. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura de invalidez no caso em epígrafe, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Registre-se, ainda, que a liberdade de contratar não pode prejudicar o consumidor, além de o contrato de seguro revestir-se de natureza típica, com expressão previsão no Código Civil, consoante se observa entre os arts. 757 e 802.

4. Nota-se que a Corte de origem asseverou que não há sequer prova nos autos de que o segurado foi informado de eventual cobertura restritiva, limitada à incapacidade funcional, e não laborativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não se pode olvidar que é assente por esta Corte Superior que eventuais cláusulas limitativas do direito do consumidor devem ser redigidas em destaque.

6. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1269519/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2.8.2018, DJe 10.8.2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA INDENIZAÇÃO AO GRAU DE INVALIDEZ. DESCONHECIMENTO PELO CONSUMIDOR. PAGAMENTO INTEGRAL DO CAPITAL SEGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem analisou as provas e concluiu que o consumidor não teve ciência inequívoca das cláusulas restritivas de direito, fazendo jus ao valor integral da indenização.

Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1169643/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20.2.2018, DJe 28.2.2018)

Ademais, como salientado, o agravante sequer apontou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados ou sobre os quais recairia dissídio jurisprudencial apto a afastar a equiparação da doença laboral com o acidente de trabalho, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial, tanto com espeque na alínea "a" quanto na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Assim sendo, inafastável o óbice da Súmula nº 284/STF, visto que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na fundamentação do recurso não permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1432383/GO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24.6.2014, DJe 1.8.2014; EDcl no REsp 1593380/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 24.11.2016.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0143474-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.506.932 /
MS

Números Origem: 08013494720148120020 0801349472014812002050002 801349472014812002050002

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
 DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS013675B
AGRAVADO : EDEVALDO BENITES DE ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789
 FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
 DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS013675B
AGRAVADO : EDEVALDO BENITES DE ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S) - MS010789
 FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.